



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 06, período de 01 a 15 de Maio de 2023.

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE	03
Decisões Monocráticas do TSE.....	05

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Recurso Extraordinário com Agravo nº 0608867-66.2018.6.19.0000

Relator: Ministro Nunes Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 15/05/2023.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, por tratar-se de recurso interposto no âmbito de processo que versa sobre matéria eleitoral, deixou de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 9.265/1996, art. 1º, e Resolução n. 23.478/2016/TSE, art. 4º), tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL POR DEPUTADO ESTADUAL CANDIDATO À REELEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA N. 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/RG. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À LEI MAIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO.

1. Não cabe recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo.
2. É inadmissível recurso extraordinário em que a deficiência das razões não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência do verbete n. 284 da Súmula desta Corte. Precedentes.
3. No julgamento do ARE 748.371, piloto do Tema n. 660/RG, ministro Gilmar Mendes, o Supremo rejeitou a repercussão geral da questão atinente à violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por articular a matéria impugnada, em casos tais, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal.
4. O Supremo assentou a ausência de repercussão geral da matéria relativa ao preenchimento de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais (RE 598.365, Tema n. 181/RG, ministro Ayres Britto).
5. Havendo o Colegiado a quo decidido a controvérsia a partir de interpretação conferida a norma infraconstitucional, não cabe o recurso extraordinário.
6. Dissentir da conclusão alcançada na origem quanto à finalidade de promoção eleitoral, ou não, do projeto social divulgado demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.
7. Agravo interno desprovido.

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600475-52.2020.6.20.0029 (Assu - RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 05/05/2023.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. SUPOSTOS ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VEDADO REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, assentou-se que, para alterar a conclusão do TRE/RN de que inexistem elementos mínimos para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, demandaria, de fato, nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE e que o acórdão regional se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na linha de que, para condenar os agravados pela prática da conduta de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), é necessário que haja robustez dos elementos probatórios, ensejando a incidência do óbice sumular nº 30 do TSE.

2. A mera alegação da parte de que não pretende nova análise do conjunto probatório dos autos, conforme ocorrido na espécie, é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada nesse sentido, tendo em vista o seu caráter genérico. Precedentes.

3. É necessário que a parte indique "[...] as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída" (STJ: AgInt no AREsp nº 2.023.795/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30.5.2022, DJe de 23.6.2022.), providência da qual não se desincumbiu o agravante.

4. Não prospera o segundo argumento do recorrente de que o óbice sumular nº 30 do TSE não se aplica ao caso em exame, por ter sido o apelo nobre interposto com fundamento em violação a lei, em especial, ao art. 41-A da Lei das Eleições e 23 da LC nº 64/1990, pois o aludido enunciado sumular " [...] pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e a dissídio jurisprudencial [...] " (AgR-AI nº 152-60/RN, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 18.4.2017, DJe de 27.4.2017).

5. O agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, mantendo a improcedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600511-16.2022.6.20.0000 (Natal - RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 11/05/2023.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) NO TEXTO LEGAL DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.072/1990 (LEI DE CRIMES HEDIONDOS). NATUREZA HEDIONDA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido".

3. A exegese mais consentânea com a finalidade da norma inserta na Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e o seu respectivo arcabouço normativo é a de que a alteração legislativa visou precipuamente aumentar a pena do crime de posse ou porte de arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido, que passou a ser previsto no § 2º do art. 16 da Lei 10.826/2003, sem contudo retirar os crimes relacionadas ao porte de armas e munições de uso restrito do rol de crimes hediondos.

4. Na hipótese, o candidato foi condenado pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 - posse de munição de uso restrito -, classificado como hediondo, não tendo ainda transcorrido o prazo de 8 anos desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, que se deu em 4/6 /2021, a atrair, portanto, o reconhecimento da sua inelegibilidade, com base no art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar 64/1990, com o consequente indeferimento do seu registro de candidatura.

5. Decisão agravada mantida, pois insuficientes os argumentos para infirmá-la.

6. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de março de 2023.

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/faeb194f-e256-44d4-ad67-7c556f34de41>

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0601186-76.2022.6.20.0000 (Natal – RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 04/05/2023, fl. 92.

DECISÃO ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. TESES RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Robinson Mesquita de Faria contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual foram aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e foi determinado o resarcimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais).

Nas razões recursais (ID nº 158565076), o candidato alega violação aos arts. 113, 121, 166 do Código Civil e 43, caput, da Res.-TSE nº 23.607/2019, porquanto a nota fiscal no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) foi emitida em seu nome por erro material e se refere à despesa efetuada por eleitor sem o seu conhecimento, de modo que não pode ser responsabilizado por negócio jurídico com o qual não consentiu.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID nº 158877716).

O recurso especial não comporta êxito.

Inicialmente, cumpre assinalar que as teses alusivas à ofensa aos arts. 113, 121 e 166 do Código Civil não foram debatidas no Tribunal Regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 72/TSE ante a ausência de prequestionamento.

Por outro lado, o TRE/RN, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, assentou expressamente quanto à omissão de despesa na quantia de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) o seguinte: "em que pese a apresentação da declaração apresentada pela contratada, como comprovação do fato alegado, tal documento produzido unilateralmente sem fé pública não é capaz de elidir a presunção de veracidade que o documento fiscal detém. De fato, diante da constatação de que houve lançamento equivocado, caberia à contratada solicitar perante o órgão fazendário a retificação ou o cancelamento do documento fiscal, o que não foi feito [...]" (ID nº 158565070).

A partir da moldura do arresto regional, na qual foi registrada a irregularidade do dispêndio que ensejou a anotação de ressalvas, não há como alcançar outra conclusão sem a revisitação do caderno processual, providência incompatível com a via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2023.

Ministro CARLOS HORBACH Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/cc20c0de-c193-49ea-9c8d-08b8f07c6c3e>

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600441-26.2020.6.20.0046 (Pureza– RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 04/05/2023, fl. 93.

DECISÃO ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. TESES RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72 /TSE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Geraldo de Araújo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) por meio do qual mantida a desaprovação de suas contas relativas ao cargo de vereador nas Eleições 2020 em razão de um conjunto de irregularidades.

No recurso especial, fundamentado em ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 266 do Código Eleitoral; 435 do Código de Processo Civil; 23, § 10, da Lei nº 9.504/97; e 25, § 1º, da Res.- TSE nº 23.607/2019, além de divergência jurisprudencial, o recorrente aduz que é possível a apresentação de novos documentos por ocasião da interposição do recurso eleitoral. Sustenta que a contratação de serviços de contador e advogado, quando realizada por terceiros, afasta a exigência de registro formal na contabilização, pois, segundo afirma, tais atividades técnicas não poderiam ser lançadas como doação estimada em dinheiro e/ou despesa eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID nº 158888119). O apelo não merece êxito. De início, cumpre salientar que a alegação de cerceamento de defesa e de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não foi debatida na instância ordinária, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a referida omissão, a incidir, na espécie a Súmula nº 72/TSE.

Por outro lado, a Corte Regional assentou a inviabilidade de conhecimento dos documentos apresentados após a emissão de parecer técnico conclusivo, uma vez que o candidato já havia sido intimado para sanar as irregularidades detectadas.

Sobre o tema, a iterativa jurisprudência do TSE é no sentido de ser "inadmissível 'a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, 'tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016)" (AgR-AI nº 060212686/GO, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 21.10.2020). Como se vê, o entendimento explicitado pelo Tribunal Regional está em sintonia com o posicionamento desta Corte Superior, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, barreira igualmente " aplicável aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

Quanto à ausência de comprovação de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade em prol da campanha do recorrente - única irregularidade questionada e que também ensejou a desaprovação das contas -, o Tribunal a quo explicitou os seguintes motivos: Observa-se, da análise dos autos, que, no relatório de despesas de ID 10724956, o candidato declarou não ter efetuado despesas com contador.

No entanto, o documento de ID 10724987 prova que uma contadora inscrita no CRC/RN acompanhou a elaboração das contas em questão, além do que, esses gastos com contador, sejam por contratação direta, sejam por recebimento de doação estimável em dinheiro, são obrigatórios, por força do art. 45, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual prevê que: Art. 45. [...] § 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

Na norma de regência remanesce a obrigatoriedade de registro das despesas com contador, ainda que os referidos gastos não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, de modo a possibilitar a fiscalização por esta Justiça especializada.

Da mesma forma, no relatório de despesa ID 10724953, referente a despesas com advogados, está inscrito "SEM MOVIMENTAÇÃO", sendo certo que há nos autos, registrado sob a ID 10724988, prova de contratação de advogado.

Dessa forma, não havendo sequer menção aos gastos com contador, nem informação sobre a origem desses gastos, os quais são extremamente relevantes para a campanha, configura-se uma falha extremamente grave que recomenda, da mesma forma que a anterior, a desaprovação das contas do candidato. (ID nº 158097705 - grifei) É cediço que o art. 35, §§ 3º e 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (arts. 23, § 10, e 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97), aplicável às Eleições 2020, caracteriza tais despesas como gastos eleitorais, que devem, portanto, ser registrados nas prestações de contas, embora os exclua do limite de gastos de campanha, e não os considere como doação de bens estimáveis em dinheiro.

Por outro lado, a tese ora suscitada pelo recorrente, quanto à contratação de serviços de contador e advogado por terceiros, mostra-se prejudicada em decorrência da preclusão, uma vez que não foi debatida pelo Tribunal de origem, o qual ressaltou apenas não haver menção aos gastos com contador, nem informação sobre a origem de tais gastos, a atrair novamente a aplicação da Súmula nº 72/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2023.
Ministro CARLOS HORBACH Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/cc20c0de-c193-49ea-9c8d-08b8f07c6c3e>

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600481-31.2020.6.20.0006 (Ceará Mirim– RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 10/05/2023, fl. 82.

DECISÃO

Ronaldo Marques Rodrigues e Jeorge Ferreira da Silva interpuseram recurso especial eleitoral (ID 157820864) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 157820856) que, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2020, em que concorreram ao cargo de prefeito e vice-prefeito no Município de Ceará-Mirim/RN, em virtude de não assunção de dívida de campanha pelo partido.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (ID 157820858):

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VAORES CONSTANTES NA RETIFICADORA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "

[...]

Os recorrentes alegam, em suma, que: a) houve violação aos arts. 30, II, da Lei 9.504/97 e 3º, II, da Portaria 488 do TSE, visto que o documento de assunção de dívida de campanha pelo partido pode ser apresentado a qualquer tempo, configurando mera impropriedade, que não enseja a rejeição das contas prestadas; b) o entendimento jurisprudencial do TSE sobre a matéria é no sentido da aprovação da prestação de contas, ainda que com ressalvas, por se tratar de falha formal. Cita precedente. Ao final, requer o acolhimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar a sentença para que suas contas de campanha sejam aprovadas ainda que com ressalvas. A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID 158944215).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 7.7.2022, quinta-feira (ID 157820862), e o apelo foi interposto em 11.7.2022, segunda-feira (ID 157820864), por procurador habilitado nos autos (IDs 157820655 e 157820657). Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e viceprefeito do Município de Ceará-Mirim/RN, em virtude de não assunção de dívida de campanha pelo partido.

Reproduzo os seguintes excertos do voto condutor do aresto regional (ID 157820859):

"As contas em questão referem-se às eleições de 2020, submetendo-se às regras previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Conforme relatado, pretendem os recorrentes a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face da existência de divergência entre a prestação de contas retificadora e a anterior, sem a juntada de documentação justificadora da divergência; bem como pela existência de dívida de campanha no valor de R\$ 52.543,50, sem a assunção pelo órgão partidário.

Com relação à primeira irregularidade, consta dos autos que o parecer do órgão técnico verificou que "A prestação de contas retificadora, nº de controle 000451116519RN0145437, apresenta variação de saldos em relação à prestação de contas anterior, nº de controle 000451116519RN4129321, incompatível com as justificativas e documentos apresentados", circunstância que violaria o disposto no Art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Segundo o corpo técnico, as divergências entre a prestação de contas em exame (retificadora) e a anterior consistiram nos seguintes valores, os quais não apresentaram documentação comprobatória dos novos valores lançados [...]"

"No entanto, analisando os autos da prestação de contas, constata-se que:

- 1) Com relação aos recursos próprios empregados em campanha, a diferença de valor entre a retificadora e a prestação de contas anterior decorreu da falta de consignação de uma transferência, consistente em uma receita, no valor de R\$ 275,00 que deixou de ser lançada no demonstrativo de receitas financeiras de ID 10707337, mas que pôde ser constatado no extrato bancário de ID 10707384;
- 2) No que se refere às doações financeiras repassadas para outros candidatos, no valor de R\$ 8.030,00 (oito mil e trinta reais), verifica-se que esses dados não foram lançados na primeira prestação de contas e foram acrescentados na retificadora nº de controle 00045116519RN0145437, constando no DEMONSTATIVO DE DOAÇÕES EFETUADAS A CANDIDATOS (ID 10707325) a relação das doações com seus respectivos valores e beneficiários, números que coincidem com lançamentos constantes no extrato bancário de ID 10707384. De sorte que não há que se falar em falta de justificativa quanto à necessidade e oportunidade da retificação;
- 3) O valor retificado e lançado como tarifas bancárias (R\$ 377,56) coincide com a soma de todos os débitos de tarifas referentes às transferências realizadas nas duas contas bancárias constantes nos extratos de ID 10707383 (Fundo partidário) e ID 10707384 (Doação de campanha);
- 4) Por fim, o valor lançado como publicidade por adesivos (R\$ 16.724,50) encontra-se plenamente justificado por meio dos comprovantes de despesas constantes nos IDs 10707350 - R\$ 1.000,00; 10707357 - R\$ 1.950,00; 10707365 - R\$ 1.850,00; 10707371 - R\$ 11.624,50 e 10707376 - R\$ 300,00, inclusive com a juntada dos respectivos documentos fiscais.

Assim, verificando que os dados lançados na prestação de contas retificadora encontram sim fundamentação mínima em documentação devidamente acostada aos autos, entendo que restou atendido o comando do Art. 71, § 1º, II, da Resolução 23.607 do TSE, de sorte que deve ser afastada essa primeira irregularidade evidenciada na sentença recorrida quanto aos dados divergentes na prestação de contas retificadora.

Por outro lado, quanto à segunda irregularidade evidenciada nos autos, consistente na existência de vultosa dívida de campanha, no valor de R\$ 52.543,50 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinqüenta centavos), sem a assunção pelo órgão partidário respectivo, entendo que não merece reparo a sentença recorrida que a enquadrhou como irregularidade material grave, apta a ensejar a reprovação da demonstração contábil."

Com efeito, a matéria concernente à existência de dívida de campanha encontra-se regulamentada nos Arts. 33 e 34 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE nos seguintes termos: Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente: I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação; II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário; III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

É certo que a existência de dívidas de campanha, contraídas pelo candidato e não assumidas pelo partido, como dito, constitui grave irregularidade, apta, portanto, a ensejar a desaprovação das contas, não merecendo acolhida as ponderações dos recorrentes, no sentido de se tratar de vício meramente formal.

Na espécie, o elevado valor da dívida de campanha, equivalendo a mais da metade (53,19%) de todas as despesas contratadas na campanha dos recorrentes, revela um total descompasso entre os valores arrecadados e as despesas contratadas, prejudicando irremediavelmente a regularidade da prestação de contas, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com relação a argumentação dos recorrentes, no sentido de que a documentação referente à assunção da dívida poderia ser apresentada a qualquer tempo, cumpre destacar que o Art. 33, §3º, da Resolução 23.607 estabelece que a documentação elencada nos seus incisos deve ser apresentada no ato da apresentação da prestação de contas final. Logo, não o tendo feito, subsiste a aludida irregularidade.

A existência de dívida de campanha, sem a devida assunção do débito pelo órgão partidário, quando em valores absoluto e percentual elevado, configura irregularidade material gravíssima, pois retira totalmente da Justiça eleitoral a possibilidade de controle, em sede de prestação de contas, da fonte dos recursos financeiros empregados para a quitação da dívida, comprometendo de modo irremediável a transparência e confiabilidade da demonstração contábil.

[...]

Nesta linha de raciocínio, posicionou-se a Min. Rosa Weber: "dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício insanável" (REspe 86278, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 18/6/2018).

Há de se considerar, também, que além de grave, esta irregularidade não revela valor de pequeno vulto, tão pouco insignificante, já que corresponde a 80,87% do total das despesas contraídas pelo candidato. Tais circunstâncias terminam por afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme o entendimento do TSE.

[...] o Tribunal a quo manteve a desaprovação das contas dos recorrentes com fundamento na existência de significativa dívida de campanha (R\$ 52.543,50), atingindo 53,19% do total de despesas realizadas na campanha, sem que tenha havido comprovação de sua assunção pela agremiação partidária.

Os recorrentes apontam violação aos arts. 30, II, da Lei 9.504/97 e 3º, II, da Portaria 488 do TSE, sob o argumento de que o documento de assunção de dívida de campanha pelo partido pode ser apresentado a qualquer tempo, o que caracterizaria mera impropriedade, não ensejadora da rejeição das contas prestadas.

A esse respeito, os recorrentes não demonstraram, de forma clara, a alegada violação, porquanto se limitaram a afirmar que a comprovação da quitação da dívida poderia ser apresentada a qualquer tempo, sem indicar o dispositivo legal ou constitucional apto a sustentar a sua tese.

Essa circunstância atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". Ademais, ficou assentado no aresto regional que o art. 33, § 3º, da Res.-TSE 23.607 prescreve que a documentação relacionada nos seus respectivos incisos deve ser apresentada juntamente com a prestação de contas final; não tendo os recorrentes feito no molde prescrito no aludido dispositivo, subsiste a irregularidade apontada. No que se refere à caracterização da irregularidade, a conclusão da Corte de origem está alinhada com a jurisprudência do TSE, no sentido de que "a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas" (AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016).

No mesmo sentido: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O TRE/MG manteve a desaprovação das contas de campanha do candidato, em razão da existência de dívida de campanha não quitada até a entrega da prestação de contas final e não assumida pelo partido político, em descumprimento ao disposto no art. 33 da Res.-TSE nº 23.607 /2019.
2. Em diversas oportunidades, esta Corte Superior se manifestou no sentido de que consubstancia vício insanável a dívida de campanha não assumida pelo partido, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
3. Incide na espécie o disposto no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".
4. O referido verbete sumular é "[...] aplicável também às irresignações interpostas com base em ofensa a dispositivo de lei" (AgR-RESpEl nº 0600291-87/MG, rel. min. Edson Fachin, PSESS de 12.11.2020).
5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (AgR-AREspE 0600147-29, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 9.9.2022, grifo nosso.)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalto que os recorrentes não comprovaram a sua ocorrência, visto que se limitaram a reproduzir a ementa do julgado tido como paradigma, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre o arestos invocados e o caso dos autos, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

Sobre a questão, este Tribunal já decidiu que, "no tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência" (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014).

No mesmo sentido: "A simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, sendo necessário o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles" (AgR-AI 276-03, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.2.2016).

Vê-se, portanto, que o entendimento da Corte de origem deve ser integralmente mantido, porquanto está alinhado ao posicionamento adotado por este Tribunal a respeito da questão.

Diante disso, o recurso especial é inviável, em face de o acórdão regional estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior a respeito da questão, incidindo o verbete sumular 30 do TSE. Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Ronaldo Marques Rodrigues e George Ferreira da Silva.

Publique-se. Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos Relator

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior